



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 130,2019

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Dep. Renata Abreu
Relator: Dep. Zacharias Calil.

Apresentação: 18/10/2022 18:41 - PLEN
PRLE 1 => PL 130/2019

PRLE n.1

RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda em plenário.

A emenda nº 1 altera o parecer de plenário do relator, para dar nova redação ao art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VOTO

A emenda apresentada representa um aprimoramento ao parecer lido hoje em plenário.

Assim, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher sou pela aprovação parcial da emenda de plenário nº 1.

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela aprovação parcial da emenda nº1 na forma da subemenda substitutiva global que ora apresento.

Pela CFT, voto pela adequação orçamenta-financeira da emenda nº 1 e da subemenda substitutiva global.

Pela CCJC somos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa de das emendas de plenário nº 1 e da subemenda substitutiva global.



* CD 229974918300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda Substitutiva Global oferecida ao PL 130/2019,
pela Comissão de Seguridade Social e Família

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069,
de 13 de julho de 1990, para ampliar
a assistência à gestante e à mãe no
período pré e pós-natal.

Autora: Dep. Renata Abreu
Relator: Dep. Zacharias Calil.

Apresentação: 18/10/2022 18:41 - PLEN
PRLE 1 => PL 130/2019

PRLE n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 10º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§11º. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e puerpério, com encaminhamento de acordo com prognóstico.” (NR)

.....
“Art. 10º.....
.....

VII. desenvolver atividades de educação, conscientização, esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2022

Deputado **ZACHARIAS CALIL**

RELATOR

